08/2023

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 28686/2023
Data: 05/05/2023 Horário: 11:26
LEG - VET 8/2023

Prefeitura Municipal de Ribeirão |

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2023.

08

Of. Nº 2.834/2.023-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 09 MAIO 2023 de
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 06/06/2.023

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 30/2023** que: **"CRIA O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL 'INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA MULHER', CERTIFICANDO INSTITUIÇÕES QUE PRIORIZAM A CONTRATAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO DE MULHERES, SOBRETUDO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E VULNERABILIDADE SOCIAL"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 46/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medidas de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concretos ainda que sob o subterfúgio de não mandamentais, em especial no que tange ao artigo 1º e 2º, que indicam a realização de parcerias entre a Prefeitura Municipal e empresas, entidades sociais, governamentais e demais instituições, sendo que o mesmo ocorre com o artigo 4º e 5º, que indicam a realização de atos concretos de administração ferindo o princípio da reserva de administração.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - <u>exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual</u>;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

> *XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*
>
> *Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. (gn).*

Portanto, o Projeto de lei em análise indica o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) porque a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas com o delineamento de ações executivas:

> **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165244-78.2022.8.26.0000:**
>
> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.190, de 08 de julho de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que institui o programa de 'fornecimento de absorventes higiênicos como política de combate à pobreza menstrual' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - POLÍTICA PÚBLICA - Possibilidade de iniciativa concorrente de leis que instituam normas programáticas, genéricas e abstratas em relação à saúde pública e assistência social, desde que não adentrem nas atribuições da Administração para a sua implementação - Circunstância em que a norma objurgada **não se limita a definir conceitos e objetivo do programa, mas avança sobre a forma da sua implementação e o público 'específico' a ser alcançado, afastando-se do caráter meramente autorizativo e implicando atribuições de órgãos da Administração ligados à saúde e assistência social** - Norma que é reputada inconstitucional, segundo precedentes deste Órgão Especial em matéria idêntica - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea

'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO - Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada também nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial - Inconstitucionalidade reconhecida a despeito dos nobres motivos que levaram à edição da Lei impugnada, com atribuição de efeitos 'ex tunc' - Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): José Jacob Valente Data de julgamento: 08/02/2023 Votação: Unânime Voto: 35315.

Não se pode deixar de cogitar que o Projeto de lei em questão institui programa de assistência social e, nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade 2050341-98.2020.8.26.0000
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Arujá - Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência

concorrente suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediantes convênios a serem celebrados - **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917**, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** José Jacob Valente **Data de julgamento:** 16/09/2020 **Votação:** Unânime **Voto:** 32107 **Boletins:** Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9**, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos".

Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - **Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato** - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE

> ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000*, Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui **reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal** – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

Como se observa a tônica em questão vem sendo reiterada conforme pode-se conferir abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 21571484-52.020.8.26.0000 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face **da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto** que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de **mulheres vítimas de violência doméstica** nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: James Alberto Siano- Data de julgamento: **24/02/2021**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2285637-37.2019.8.26.0000 Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que **'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo'** de **mulheres vítimas de violência**.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de

> Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública**, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno- Data de julgamento: **01/07/2020.**

Portanto, o Projeto de lei em análise esbarra no incurso no **Tema 917 do STF** que ao tempo em que fixou a maior abrangência das competências legislativas Poder Legislativo a ele impôs o princípio da reserva de administração e a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidores, estrutura ou da atribuição de seus órgãos. Confira-se: "***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*** *(art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).*"

Dessa forma, o Projeto está sendo vetado por contrariedade aos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 46/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 46/2023
Projeto de Lei nº 30/2023
Autoria do Vereador França

CRIA O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL "INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA MULHER", CERTIFICANDO INSTITUIÇÕES QUE PRIORIZAM A CONTRATAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO DE MULHERES, SOBRETUDO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E VULNERABILIDADE SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Institui o Selo de Responsabilidade Social denominado "Instituição Parceira da Mulher", que poderá ser concedido às empresas, entidades sociais, entidades governamentais e outras instituições que atuem ou estabeleçam projetos, programas ou ações no Município de Ribeirão Preto que envolvam a inserção de mulheres no mercado de trabalho e/ou a formação, qualificação e preparação profissional de mulheres, sobretudo quando em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade social, em parceria com a Prefeitura de Ribeirão Preto.

Art. 2º No selo será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria.

Art. 3º Serão consideradas relevantes as ações que resultem em:

I - Contratação de mulheres residentes na cidade de Ribeirão Preto, em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade econômica, atendidas pelos equipamentos vinculados à secretaria responsável pelas políticas e promoção da mulher no município.

II - Contratação de mulheres vinculadas aos programas municipais de inserção no mercado de trabalho promovidos pela cidade de Ribeirão Preto.

III - Superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o órgão municipal competente para trabalho e renda, visando qualificação e inserção de mulheres, sobretudo vítimas de violência doméstica e familiar e/ou em situação de vulnerabilidade social.

IV - Desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades para atuação na qualificação de mulheres, sobretudo vítimas de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social.

V - Desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação e formação em metodologias aplicáveis à qualificação de mulheres, sobretudo vítimas de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade social.

VI - Desenvolvimento de estudos e ações de incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo feminino.

Art. 4º O órgão municipal competente desenvolverá procedimentos para a concessão e monitoramento do selo.

Art. 5º O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado, e será concedido:

I - Nas parcerias com instituições qualificadoras, após a comprovação de superação da meta, conforme o disposto no art. 3º, III.

II - Nas parcerias para a contratação de mulheres, sobretudo vítimas de violência doméstica e familiar e/ou vulnerabilidade econômica, após a comprovação da criação de vínculo empregatício da mulher com a instituição empregadora.

III - Nas demais ações, no momento da celebração de parceria com a secretaria responsável pelas políticas de defesa dos direitos das mulheres na cidade de Ribeirão Preto via convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, que venham a contribuir para a execução da política municipal de trabalho, emprego e geração de renda de mulheres, sobretudo em situação de violência doméstica e familiar e/ou vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O número de contratações anuais deve levar em consideração o porte das instituições. A secretaria responsável pelas políticas de defesa dos direitos das mulheres na cidade de Ribeirão Preto deverá estabelecer critérios mínimos de contratação para a continuidade do selo na instituição.

Art. 6º A instituição que não atender ao disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei perderá o direito ao uso do selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses improrrogáveis, contados a partir da data do Aviso de Recebimento (AR), comunicando o cancelamento da parceria.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2023.

FRANCO FERRO
Presidente